

F O S 1 0 F 1 1 0 2 9 1 4 1 F O D O O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Av. J-02 c/ J-17, Qd. 35. Lts. 01/04, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia (GO). CEP 74.952-180. Fone: 3246-5504

PROCESSO N. : 477-36.2011.4.01.3504
AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo da ação ordinária proposta por SILVIA RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A.

Em caráter antecipatório, pugna a parte autora pela imediata quitação do saldo devedor e das prestações mensais do financiamento habitacional mediante aplicação da cobertura securitária decorrente do reconhecimento de sua invalidez permanente, ou, alternativamente, pela suspensão da cobrança das parcelas do mútuo.

É o breve relato. DECIDO.

Não obstante a fundamentação expendida pela autora no que tange ao pedido de suspensão da cobrança das parcelas do mútuo, a rigor, o pedido formulado é próprio do procedimento cautelar e não do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, que tem finalidade e pressupostos distintos. Entretanto, é conveniente ressaltar que a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em seu § 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o perigo decorrente da demora.

E, no caso ora analisado, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da referida medida, sobretudo no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

Isso porque a parte autora postulou na via administrativa a quitação de seu financiamento habitacional pela cobertura securitária em decorrência de sua invalidez permanente, negada, todavia, pela CEF, sob o argumento de que "a data da caracterização da doença (18/07/2007) que ocasionou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento (22/08/2008)", conforme teor do documento de fl. 68.

A jurisprudência, no entanto, admite que a pré-existência da doença supostamente causadora da invalidez do segurado à

data da celebração do contrato somente pode ser oposta quando for ele submetido a exames prévios à formalização da avença, sendo capazes de identificar a presença de potenciais doenças causadoras do risco, ou, ainda, quando existente prova inequívoca da má-fé do segurado, circunstâncias que não se vislumbram nos presentes autos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MORTE DE MUTUÁRIO. NEGATIVA DE QUITAÇÃO DO MÚTUO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA ANTERIOR AO CONTRATO. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO RECONHECIDA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.

1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de morte decorrente de doença adquirida em data anterior à sua assinatura.

2. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado".

3. Caso em que nem a estipulante do seguro (CEF) nem a seguradora (Caixa Seguros) submeteu o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro.

4. Das provas nos autos, restou inequívoca a ignorância do autor acerca de suposta doença incapacitante/pré-existente, quando da assinatura do contrato de mútuo.

5. Conforme prontuários médicos, após a realização de cirurgia no ano de 2000, o segurado não mais apresentou qualquer problema ou queixa e gozava de boa saúde, tanto é que nunca apresentava licença médica no local de trabalho.

6. Ficou claro nos autos que ele não omitiu dolosamente qualquer doença pré-existente, até porque é de se esperar de qualquer ser humano que, após se submeter a uma cirurgia bem sucedida, passe a viver normalmente, inclusive, acreditando que terá curado o mal que lhe atormentava.

7. Somente se os elementos dos autos demonstrarem, de forma inequívoca, a má-fé do segurado, ao celebrar o contrato, afigurar-se-a indevida a cobertura securitária, o que não ocorre na hipótese.

8. Apelação da Caixa Seguros improvida.

9. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida, por razões dissociadas da sentença." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.34.00.001753-0/DF; Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 p.253 de 15/10/2010)

Nesse contexto, se vislumbra, pelo menos por ora, o *fumus boni iuris* a legitimar o deferimento da medida pleiteada pela parte autora com vistas a assegurar a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento.

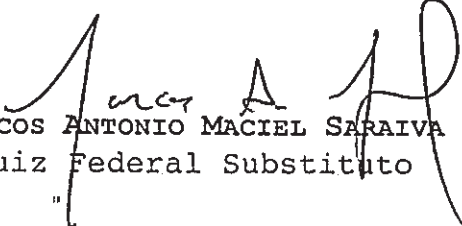
O perigo na demora, de sua vez, como se vê, também é evidente, uma vez que o não pagamento das parcelas do financiamento pode desencadear a abertura de procedimento de cobrança e as consequências daí decorrentes.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ¹⁵⁰ que a CEF proceda à suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento habitacional indicado às fls. 25-40, até final julgamento da lide.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 20 de maio de 2011.


MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA
Juiz Federal Substituto